

57
São Vicente, 25/06/91

PROJETO DE LEI Nº 73/91

DOCUMENTO Nº 2189/91

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. Nº 138 / 91

EM 26/06 / 91

Am

A aprovação desta propositura é de grande importância, pois evitará prejuízos tanto para os profissionais liberais, estabelecimentos de empregadores, escritórios ou trabalhadores autônomos.

Esses prejuízos, em caso da não aprovação desta propositura, certamente ocorrerão, pois as contribuições sindicais se constituem em única e exclusiva receita das entidades sindicais, e todas deverão lutar para alcançar seus ideais.

Esta propositura visa regulamentar a nível municipal uma lei federal. Objetivamos tão somente adaptar o artigo 608 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), à realidade de nosso Município, onde esse dispositivo não vem sendo cumprido, num verdadeiro desrespeito ao que determina aquele arcabouço processual. Dispõe o referido artigo:

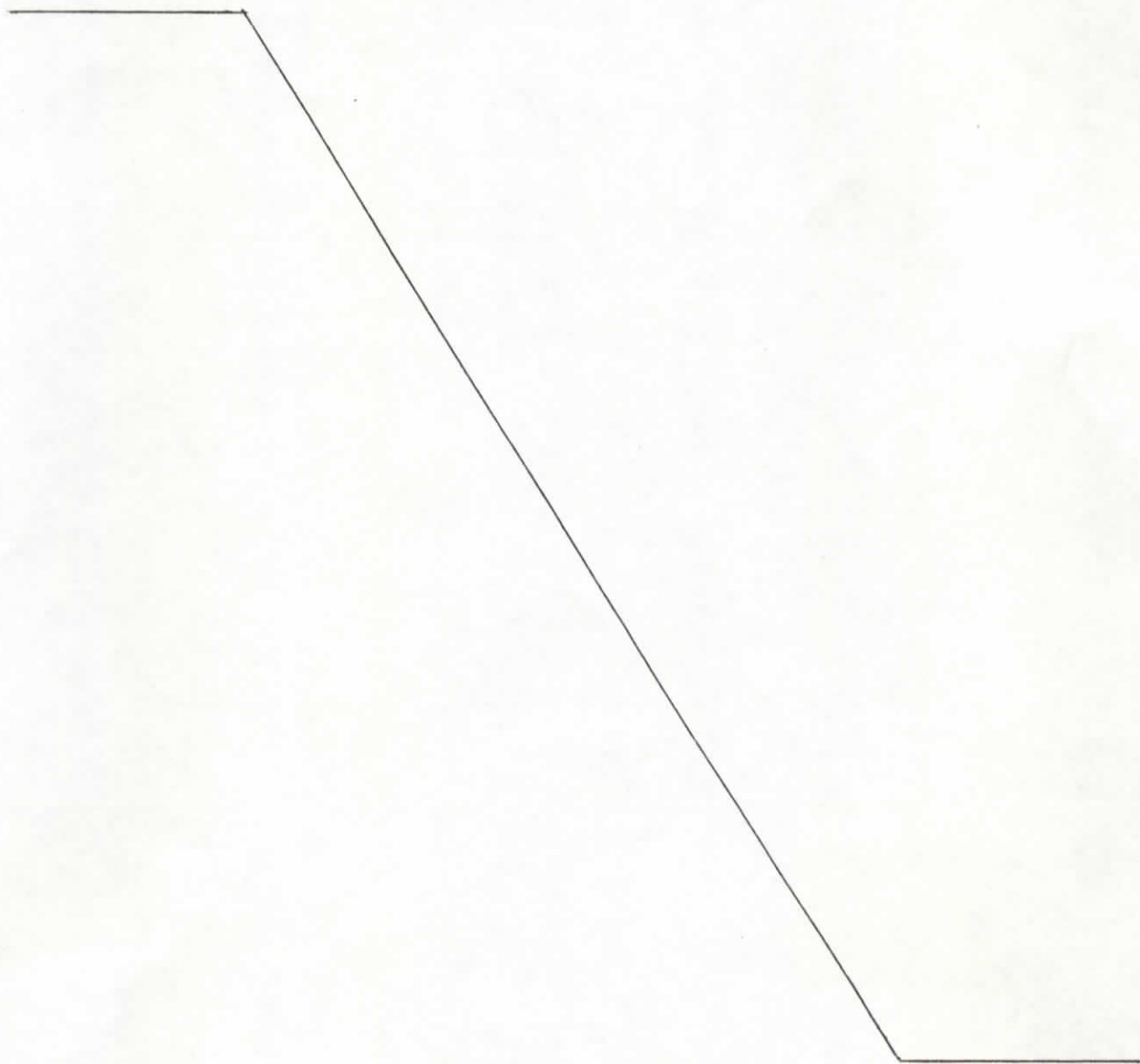
"Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licença para o funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical".

Repetimos Srs. Vereadores, que o presente Projeto visa tão somente regulamentar a legislação federal; estamos tão somente adaptando uma lei maior ao nosso município.

Sua aprovação impedirá que sejam causados danos ao poder público municipal, resultantes de ações judiciais perpetradas por entidades sindicais que estão sendo prejudicadas. Certamente, através de uma ação de declaratória de nulidade, por exemplo, essas entidades causariam grandes transtornos à Administração Pública, pois esta -

riam tão somente fazendo valer seus direitos. Com certeza o Poder Judiciário acolheria tais ações judiciais, compelindo a Administração Pública a anular as licenças já concedidas podendo ainda pleitear reparação por perdas e danos, causadas em face do desrespeito à legislação federal.

Em vista do exposto submeto à consideração do Plenário o seguinte:



PROJETO DE LEI Nº 73/91

D O C U M E N T O Nº 2189/91

Art. 1º - A Administração Municipal não concederá alvará de licença, registro para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederá alvarás de localização, sem que sejam exibidas, dos que os requerem, provas de quitação das contribuições criadas pelos sindicatos e regulamentadas por Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
Em 25 de junho de 1991.

a) EMMANUEL MENEZES PIMENTEL

ARQUIVADO EM 01/08/91
ARQUIVISTA